DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 715/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/22264/2012
PROTOCOLO	: 1298872
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 37
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 1/2012
CONTRATADA	: CONSTRUTORA MACOPEL LTDA
OBJETO	: EXECUÇÃO DE OBRAS NO ESTÁDIO MUNICIPAL PREFEITO THEOFANES BARBOSA DE MORAES
VALOR	: R$ 1.419.974,45
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 1/2012 (1ª fase) e da formalização do Contrato n. 37/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Construtora Macopel ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época.

O objeto da contratação é a execução de obras no estádio municipal prefeito Theofanes Barbosa de Moraes.

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (ICEAMA) por meio da Análise ANA n. 15193/2014, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório em tela e do contrato n. 37/2012.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 17692/2014, igualmente opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados.

III - VOTO

A equipe técnica assim constatou e relatou a ausência de documentos: *em caso de investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, a comprovação de sua inclusão nas metas estabelecidas no plano plurianual; projeto estrutural; projeto de instalações hidráulicas e gás; projeto das instalações sanitárias pluviais, bem como ART dos projetos; demonstrativos da composição do BDI e OIS – ordem de inicio de serviço*.

Registre-se que os procedimentos para a realização da licitação, bem como a formalização do contrato foram examinados pela unidade técnica da ICEAMA, e não estão em conformidade com a Instrução Normativa n. 35/2011, a Lei Federal n. 8.666/93 e a ABNT.

Ao ser notificado, o responsável não se manifestou para apresentar a documentação solicitada, infringindo o prazo regimental de resposta e a sonegação de documentos solicitados por esta Corte de Contas, consoante dispõe o art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/12, c/c o art. 95, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Colenda Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Sendo assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório na modalidade de licitação Tomada de Preços n. 1/2012 (1ª fase), celebrado entre o município de Rio Brilhante e a empresa Construtora Macopel Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 120, I, “a”, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 37/2012 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II, do RITC/MS, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, devidamente inscrito no CPF sob o n. 071.977.131/53, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, com fulcro no art. 42, IV e IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e com o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

5. pela **remessa** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (ICEAMA) para o acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de outubro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 20, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **ILEGALIDADE E IRREREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de licitação Tomada de Preços n. 1/2012 (1ª fase), celebrado entre o município de Rio Brilhante e a empresa Construtora Macopel Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 120, I, "a", c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012, bem como da formalização e do teor do Contrato n. 37/2012 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II, do RITC/MS, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; acordaram, também, na aplicação de **MULTA** ao responsável, Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, devidamente inscrito no CPF sob o n. 071.977.131/53, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, com fulcro no art. 42, IV e IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e com o art. 172, I, "b", do RITC/MS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira

Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 1º de junho de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

izfn